



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Prefeito Mozart Cardoso de Alencar		
EMENTA: Responde a consulta sobre a regularização da vida escolar de Luiz Santana Vieira, aluno da Escola de Ensino Fundamental Prefeito Mozart Cardoso de Alencar, em Juazeiro do Norte.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09340112-4	PARECER: 0442/2009	APROVADO: 22.10.2009

I – RELATÓRIO

Mariza Danielli Pereira Sobreira, diretora administrativa da Escola de Ensino Fundamental Prefeito Mozart Cardoso de Alencar, que integra a rede municipal de ensino de Juazeiro do Norte, encaminha consulta a este Conselho, mediante o processo nº 09340112-4, sobre a situação do aluno Luiz Santana Vieira, quinze anos de idade, com a finalidade de regularizar a vida escolar do mesmo.

Referido aluno, segundo a exposição da diretora, veio transferido do Colégio Dinâmico, pertencente à rede particular de ensino e também localizado em Juazeiro do Norte. Nesse estabelecimento, o aluno cursou no período de 2002 a 2006 até a 5ª série do ensino fundamental, tendo sido aprovado em todas as séries, com boas notas. Em 2006, foi reclassificado para o 7º ano do ensino fundamental, em atendimento à Resolução do nº 410/2006/CEE. Assim, quando da transferência do aluno, o Colégio Dinâmico informou o ano no qual o aluno deveria ser matriculado (7º ano), em 2007.

Na Escola de Ensino Fundamental Prefeito Mozart Cardoso de Alencar, por um equívoco da secretaria escolar, o aluno Luiz foi matriculado em 2007, entretanto, no 8º ano. Como obteve êxito ao final desse ano, o aluno prosseguiu seus estudos no 9º ano, em 2008, tendo igualmente sido aprovado. Na elaboração do histórico escolar do aluno, evidenciou-se o equívoco cometido, motivando a presente consulta.

Foi anexada a declaração do Colégio Dinâmico à época da transferência do aluno, juntamente com seu histórico escolar até 2006, como comprovantes da situação anterior à sua chegada na Escola de Ensino Fundamental Prefeito Mozart Cardoso de Alencar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0442/2009

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Faz-se necessário, inicialmente, reafirmar a importância de a secretaria escolar cercar-se de maiores cuidados com os atos relativos à escrituração da vida escolar do aluno, não apenas para demonstrar a competência técnica e legal que deve marcar a ação desse importante setor da escola, mas para garantir ao aluno as condições mais favoráveis, e em tempo hábil, o desenvolvimento do seu processo de escolarização de forma contínua e em qualquer tempo e lugar.

Nesse sentido, nenhum equívoco oriundo das instâncias administrativas do sistema, e, em particular da própria escola, podem causar prejuízos à vida escolar do aluno. Ao contrário, sua função sempre será a de garantir o seu direito de aprender, incondicionalmente.

A legislação atual, por outro lado, comprometida em sua essência com a criação de dispositivos e mecanismos que materializem esse direito, assegura inúmeras possibilidades que podem não somente neutralizar como minimizar e apontar saídas para situações dessa natureza.

Assim, a situação do aluno Luiz Santana Vieira pode ser dirimida com base no artigo 24 da LDB (Lei nº. 9394/96), inc. IV, alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado". Analisando a trajetória do aluno, verifica-se que seu desempenho foi satisfatório em todas as séries/anos cursados, apesar da 'lacuna' da 7ª série. Nada seria mais improdutivo e conservador do que determinar-lhe retroceder nesse percurso para retomar a série não cursada no tempo devido. A Lei permite que se avalie o rendimento escolar por diferentes critérios, de forma a melhor posicionar o aluno no seu processo de escolarização, aproveitando e potencializando competências e habilidades acumuladas, dando-lhe inúmeras chances de avançar em seus estudos com mais autonomia e confiança.

Assim, a Escola de Ensino Fundamental Prefeito Mozart Cardoso de Alencar pode e deve lançar mão do dispositivo legal referido e proceder à necessária regularização da vida escolar do aluno, expedindo o seu histórico escolar com base nessa referência. Diante do comprovado bom desempenho do aluno, orienta-se que a Escola considere este como o resultado do procedimento – 'Avanço nas Séries e nos Cursos' – registrando em ata especial, na ficha individual do aluno e na parte das observações do histórico escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0442/2009

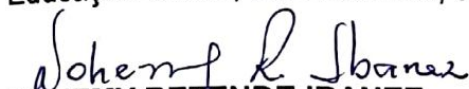
III – VOTO DA RELATORA

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

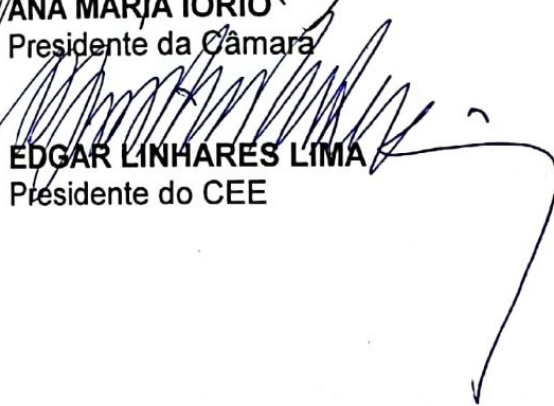
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE